



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865-000.319/93-19
RECURSO Nº. : 109.906
MATÉRIA : IRPJ - EX: de 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL
E PAPELÃO
RECORRIDA : DRF em Campinas - SP.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.324

IRPJ - A utilização de nota fiscal inidônea na demonstração de custos e despesas operacionais constitui fraude e enseja multa de 150% nos moldes do art. 728 III do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865-000.319/93-19
ACÓRDÃO Nº : 108-03.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.319/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.342

3.

RECURSO Nº. : 109906

RECORRENTE : INDÚSTRIAS METALÚRGICAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO,
MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, de fls. 34 a 35, lavrado contra contribuinte acima qualificada em que o fisco alega ter a empresa utilizado nota fiscal inidônea com o intuito de descontar do lucro real o valor de R\$ 2.208.482,20 a título de despesas operacionais.

Em impugnação de fls. 40 a 46, a empresa alega:

-que se trata de operação comercial normal com a empresa "Administração Contábil Holm Ltda.";

-que a referida nota fiscal é representada pela de número 251 com vencimento em 11 de novembro de 1987;

- que esta documentação deu origem a uma duplicata de número 251/85 de igual valor, a qual foi paga através de cheque no 955836 do Banco Nacional S/A e levado a débito da empresa conforme extrato bancário;

-que a contratação da empresa "Administração Contábil Holm Ltda." ocorreu em virtude da quantidade de trabalho por ocasião da fiscalização pelo INPS;

-que o trabalho foi regularmente contratado e realizado e que, por este motivo, a validade do negócio pactuado não deve ser alterada mediante a afirmação do fisco de que a empresa contratada teria encerrado os seus negócios junto à entidade de classe antes da emissão da nota fiscal;

-que do valor pago por ocasião do contrato foi recolhido na fonte o imposto de renda;

-que a nota fiscal apenas seria inidônea se não cumprisse os requisitos estabelecidos em lei, o que não procede neste caso.

Às fls. 76, a autuante propõe a realização de diligência a fim de que seja identificado o signatário dos documentos de fls. 48 a 49, para que possam garantir a veracidade dos fatos alegados pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10865/000.319/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.324

O fisco, às fls. 92 a 93, frente às questões apresentadas em diligência, informou que a contribuinte não foi capaz de identificar o signatário do referido documento. Afirmou ainda que, a seu favor, a empresa poderia ter apresentado outras provas da efetiva prestação do serviço, o que não foi feito. Neste sentido, a contribuinte poderia indicar funcionários envolvidos no referido trabalho.

Em decisão de fls. 95 a 100, a autoridade de primeira instância não acolheu as razões de impugnação, apresentando a seguinte ementa:

“IRPJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Os valores apropriados como despesas, calcados em nota fiscal emitida por pessoa jurídica em situação irregular, deve ser oferecido à tributação, mormente quando não se consegue comprovar a sua efetividade.

Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços. De regra geral, a prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, tais como: estabelecimento regular, pessoal próprio e outros. Na ausência de elementos materiais de um lado e na presença de falsidade ideológica da documentação apresentada, correta a glosa efetivada.

A utilização de documento ideologicamente falso para comprovar a realização de despesas operacionais, constitui fraude, justificando a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728,III do RIR/80.

Em recurso de fls. 105 a 109, a contribuinte alega o descabimento da diligência solicitada pela autuante, que lhe transfere o ônus da prova que a princípio caberia ao fisco. Argumenta também que foi efetuado o pagamento, sendo que a forma como foi descontado o cheque não lhes diz respeito, e que indicar pessoas envolvidas na prestação dos referidos serviços é difícil uma vez que já se passaram oito anos do ocorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10865/000.319/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.324

VOTO

No mérito, versa a questão sobre a utilização de nota fiscal inidônea para justificar despesas operacionais no valor de R\$2.208.482,20, descontados do lucro real apurado pela empresa.

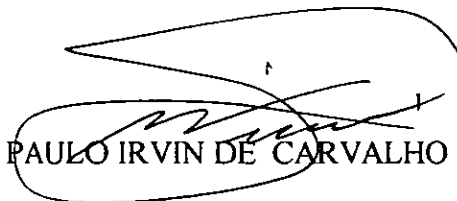
Considerando que o cheque no 955.836 do Banco Nacional, emitido por ocasião do pagamento da nota fiscal 251 da empresa "Administração Contábil HOLM Ltda." fora endossado para empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários; que o sócio da empresa a que se atribui a emissão da nota fiscal teve seu registro cancelado por falecimento em 17 de junho de 85 e que a própria empresa teve seu registro cancelado por solicitação em 03 de novembro de 86, portanto, antes da emissão da nota fiscal, concluo que trata-se de documento fiscal inidôneo, que não pode comprovar despesas ou custos operacionais da contribuinte.

Entendo ainda que a utilização de documento ideologicamente falso para comprovar tais despesas com o intuito de não recolher o imposto devido constitui fraude, justificando a multa qualificada de 150% prevista no art. 728, III do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA, RELATOR

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA

